



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13876.000255/96-31  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.493  
RECURSO Nº : 121.732  
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**ITR/95. BASE DE CÁLCULO. VTN. LAUDO.**

Adota-se, como base de cálculo do ITR/95, o valor constante de laudo técnico de avaliação que atende às exigências legais, especialmente a indicação das fontes de pesquisa.

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.732  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.493  
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR e contribuições que dela constam, o contribuinte questionou o Valor da Terra Nua, que considera excessivo, pleiteando seja adotado o valor declarado ou em conformidade com o laudo de avaliação, que anexa, e que seja considerada uma utilização próxima dos 100%. Requer, ainda, seja o processo anexado ao de nº 13876.000042/96-08, referente ao lançamento anterior, suspenso pela IN SRF 16/96, que afirma não ter sido julgado.

A decisão recorrida (fls. 32/37) manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a alegada produção vegetal não foi comprovada e de que a revisão do lançamento, para adoção de valor diferente do VTNm, depende da apresentação de laudo em conformidade com as exigências legais, eis que o laudo apresentado está desacompanhado da ART e porque não efetuou uma exata aferição do valor do imóvel, não estando respaldada por comprovação de fonte de pesquisa do valor. Menciona decisão do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, neste sentido.

Quanto ao outro processo, afirma estar encerrado em conformidade com a IN SRF 42/96, cuja notificação foi cancelada e, portanto, não pode ser julgada, sendo que o mesmo foi devidamente juntado a este processo.

Em recurso tempestivo, amparado por medida liminar relativa ao depósito recursal, o contribuinte (fls. 44/49) manifesta seu inconformismo com a não aceitação do laudo de avaliação e afirma que o Fisco não tem critérios para fixar o VTN, mencionando que o VTNm em 1995 foi de R\$4.752,07/ha, enquanto o laudo o fixa em R\$ 800,00, o que demonstraria o disparate do valor fixado, sendo que, em 1996, o valor foi de R\$ 1.986,13/ha, o qual também foi impugnado, sendo que as decisões dos processos foi feita com a diferença de um dia. Providenciou, então, um novo laudo, avaliando o VTN em R\$ 1.320,00. A diferença de valor, entre o 1º e o 2º laudos, seria explicada pela valorização do imóvel, em decorrência de sua proximidade da cidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.732  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.493

VOTO

O Valor da Terra Nua adotado no lançamento do ITR pode ser revisto com base em Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsto no art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94, atendidas as exigências legais.

O laudo que instruiu o recurso sob exame atende, a meu ver, às exigências legais, especialmente a indicação das fontes de pesquisa e a homogeneização dos valores encontrados.

Deixo, assim, de pronunciar-me quanto à nulidade da Notificação de Lançamento por falta de indicação da autoridade administrativa, com base no § 3º do art. 30 do Dec. 70.235/72, e dou provimento ao recurso, para que seja adotado o valor constante do citado laudo como base de cálculo do ITR/95.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

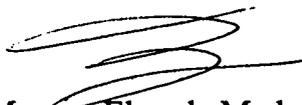
Processo nº: 13876.000255/96-31  
Recurso nº: 121.732

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.493.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em